

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001090-75.2012.4.04.7117/RS

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELANTE : MONEL - MONJOLINHO ENERGETICA S.A
ADVOGADO : ALACIR SILVA BORGES
: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO
APELADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
: SOCIAL - BNDES
APELADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE
: LUÍS ROESSLER - FEPAM
ADVOGADO : PAULO RÉGIS ROSA DA SILVA
: Paulo Roberto Pastore de la Rocha
APELADO : OS MESMOS
: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
: NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA UHE MONJOLINHO. PARTICIPAÇÃO E DEFESA DOS INTERESSES DAS COMUNIDADES INDÍGENAS. DANOS MORAIS COLETIVOS. ACORDO ADMINISTRATIVO.

O recurso adesivo deve ser interposto no prazo de que a parte dispõe para responder a apelação (art. 500, I, do CPC/73). Esse prazo deve ser contado em dobro quando os litisconsortes tiverem procuradores diferentes (artigo 191 do CPC-1973). Hipótese em que o recurso adesivo é tempestivo e conhecido.

Há interesse recursal porque houve uma condenação na sentença e disso se pressupõe o interesse da parte em recorrer e porque, em tese, um julgamento de extinção sem exame do mérito é mais favorável ao réu do que um julgamento com exame do mérito de parcial procedência.

O fato de ter sido realizado acordo no curso da ação, neste caso concreto, não implicou falta de interesse de agir superveniente primeiro porque as obrigações ali estabelecidas ainda não foram cumpridas pelas partes e segundo porque a homologação de acordo pelo juízo é admitida pelo art. 269, III, do CPC/73, ensejando o julgamento com exame do mérito.

Considerando que todas as medidas compensatórias estão fixadas no termo de acordo, impõe-se reconhecer que também ficou contemplada a reparação por eventuais danos morais coletivos sofridos.

A discussão sobre os danos morais coletivos fica prejudicada por conta da superveniência deste acordo, estando correta a sentença que condenou a empresa a ressarcir os danos extrapatrimoniais causados através do cumprimento do referido Termo de Acordo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **conhecer do recurso adesivo e negar provimento às apelações e ao recurso adesivo**, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de junho de 2016.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8091801v9** e, se solicitado, do código CRC **AF032E4F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 02/06/2016 17:16

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001090-75.2012.4.04.7117/RS

RELATOR : **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**
APELANTE : **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**
: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
APELANTE : **MONEL - MONJOLINHO ENERGETICA S.A**
ADVOGADO : **ALACIR SILVA BORGES**
: **ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO**
APELADO : **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**
: **SOCIAL - BNDES**
APELADO : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE**
: **LUÍS ROESSLER - FEPAM**
ADVOGADO : **PAULO RÉGIS ROSA DA SILVA**
: **Paulo Roberto Pastore de la Rocha**
APELADO : **OS MESMOS**
: **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS**
: **NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
: **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

Esta **ação civil pública** ajuizada pelo **Ministério Público Federal** contra a **Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM**, o **Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA** e a **MONEL - MONJOLINHO ENERGÉTICA S.A.** objetiva garantir a participação e defesa dos interesses das comunidades indígenas em processo de licenciamento ambiental da UHE Monjolinho, bem como a condenação da Monel - Monjolinho Energética S.A. ao pagamento de danos morais.

A **sentença extinguiu o processo sem apreciação do mérito** quanto aos pedidos I, II, III, IV e V em face da **perda superveniente de objeto** decorrente da conclusão da obra e do enchimento do reservatório. E **julgou parcialmente procedente** a ação para **condenar a MONEL - MONJOLINHO ENERGÉTICA S.A. a ressarcir os danos extrapatrimoniais** causados, cumprindo o pactuado no Termo de Acordo firmado em 14/12/2009 (evento 88 - fls. 918/923).

O **Ministério Público Federal** interpôs **apelação** (evento 97) pedindo a reforma da sentença quanto à fixação de indenização por dano moral coletivo e alegando que **(a)** as obrigações assumidas pela MONEL no acordo extrajudicial não são suficientes a compensar os danos extrapatrimoniais sofridos, conforme afirmado em parecer da FUNAI (evento 41 - fls. 247/254); **(b)** as causas de pedir não foram devidamente examinadas e são relevantes, mesmo que os pedidos respectivos tenham perdido objeto, porque são elas ensejadoras do dano moral coletivo, devendo então ser consideradas as alegações de que não foi realizado EIA sobre os impactos em terras indígenas, de que o Estudo do Componente Indígena feito em 2008/2009 é deficiente quanto à área a ser alagada, de que não houve publicidade e participação pública e de que não houve **consulta prévia** à população indígena atingida, afrontando o disposto na **Convenção 169** da OIT; **(c)** a indenização por dano moral coletivo deve atender aos critérios de

compensação e de punição; **(d)** os valores devem ser revertidos às comunidades indígenas e ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos previsto na Lei da ACP. **Pede** a reforma da sentença para que seja fixada indenização "*em valor proporcional à extensão do ilícito*", ou, caso se entenda que os danos morais não estão devidamente demonstrados, que seja anulada a sentença por cerceamento de defesa, devolvendo-se os autos à origem para oitiva das testemunhas indígenas arroladas.

A FUNAI interpôs **apelação** (evento 99) alegando, em síntese, que o acordo extrajudicial foi firmado entre a MONEL, a FUNAI e as comunidades indígenas e que o mesmo não contempla compensação pelos danos morais coletivos. Pede a reforma da sentença para condenar a MONEL ENERGÉTICA S/A ao pagamento de indenização em montante a ser fixado por este Tribunal.

A **MONEL MONJOLINHO ENERGÉTICA S.A.** interpôs **recurso adesivo** (evento105) pedindo a extinção do processo com base no art. 267, IV, do CPC/73 por falta de interesse de agir superveniente também com relação aos danos morais coletivos alegados porque **(a)** o Termo de Compromisso das fls. 918/923 (evento 88) abrangeu a compensação de todos os impactos causados pelo empreendimento, inclusive aqueles que os recorridos alegam que seriam o fundamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alega também que **(b)** não houve terra indígena diretamente afetada pelo empreendimento; **(c)** a implantação da UHE Monjolinho não causou danos morais coletivos, apenas individuais.

Foram apresentadas contrarrazões.

A FUNAI, em suas contrarrazões (evento 112), alega intempestividade do recurso adesivo e falta de interesse recursal.

Nesta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento das apelações do MPF e da FUNAI e pelo desprovimento do recurso adesivo da MONEL - MONJOLINHO ENERGÉTICA S.A.

É o relatório.

VOTO

Recurso adesivo - tempestividade

Quanto à tempestividade do recurso adesivo, a lei processual vigente estabelecia que o prazo para o recurso adesivo seria o mesmo prazo das contrarrazões.

No caso dos autos, se todos os litisconsortes tivessem único procurador, esse prazo seria de 15 dias. Entretanto, à semelhança do que ocorre com o prazo de recurso para a Fazenda Pública e para o Ministério Público (artigo 188 do CPC-1973), esse prazo deve ser contado em dobro quando os litisconsortes tiverem procuradores diferentes (artigo 191 do CPC-1973).

Existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo em dobro para

o recurso adesivo, em se tratando de Fazenda Pública e Ministério Público, a saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO EM DOBRO DA FAZENDA PÚBLICA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO. INDEPENDÊNCIA DO ATO PROCESSUAL DE RESPOSTA DO RECURSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

I - O prazo em dobro para interposição do recurso adesivo decorre da conjugação do art. 500, I c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil.

II - O recurso adesivo não está condicionado à apresentação de contra-razões ao recurso principal, porque são independentes ambos os institutos de direito processual, restando assegurado, pela ampla defesa e contraditório constitucionais, tanto o direito de recorrer, como o de responder ao recurso.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no REsp 171.543/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 159)

PROCESSO CIVIL RECURSO ADESIVO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO QUE GOZA DE PRAZO EM DOBRO PARA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO. ART. 188, CPC E ART. 500, I, CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.950/94. RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O art. 188 do Código de Processo Civil é expresso na admissão do prazo recursal em dobro para as pessoas jurídicas de direito público, embora não o faça para apresentação de contra-razões. Na verdade "adesivo" é a modalidade de interposição do recurso, e não uma outra espécie recursal. Por isso, que o recurso do autor Município é "recurso de apelação", na modalidade "adesiva", e para sua interposição, como de qualquer outro recurso, goza do privilégio de interposição no prazo dobrado.

(REsp 171.543/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2000, DJ 22/05/2000, p. 97, REPDJ 29/05/2000, p. 139)

Pois bem, a mesma interpretação que vale para o artigo 188 do CPC-1973 deve ser aplicada para as hipóteses do artigo 191 do CPC-1973, motivo pelo qual o prazo para interposição do recurso adesivo nesses autos era de 30 dias, que corresponde ao dobro do prazo que a parte tinha para apresentar suas contrarrazões.

Como a disponibilização da intimação no diário eletrônico ocorreu em 06/09/2011 (OUT102), e se consideraria a intimação publicada no dia seguinte, em 07/09/2011, o prazo iniciou a fluir em 09/09/2011 (já que a intimação se consideraria publicada em 08/09/2011, porque no dia anterior houve feriado nacional).

Iniciada a fluência do prazo em 09/09/2011 (primeiro dia do prazo), este ainda não se tinha esgotado em 10/10/2011, quando foi interposto o recurso adesivo.

Isso porque os 30 dias das contrarrazões se encerrariam em 08/10/2011, num sábado, prorrogando-se o prazo até o dia 10/10/2011 (segunda-feira).

Quando o recurso adesivo foi protocolado, portanto, o prazo ainda não havia se encerrado.

Portanto, o recurso adesivo é tempestivo e, por isso, conhecido.

Interesse de agir

Quanto à alegação, também nas contrarrazões, de que a MONEL MONJOLINHO ENERGÉTICA LTDA. não teria interesse em recorrer, **rejeito a alegação** porque houve uma condenação na sentença e disso se pressupõe o interesse da parte em recorrer e porque, em tese, um julgamento de extinção sem exame do mérito é mais favorável ao réu do que um julgamento com exame do mérito de parcial procedência.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Realização de acordo - julgamento com exame do mérito

A empresa MONEL - MONJOLINHO ENERGÉTICA S.A defende que o acordo realizado implica falta de interesse de agir superveniente e extinção do processo sem apreciação do mérito.

Contudo, entendo que o fato de ter sido realizado acordo no curso da ação, neste caso concreto, não implicou falta de interesse de agir superveniente primeiro porque as obrigações ali estabelecidas ainda não foram cumpridas pelas partes e segundo porque a homologação de acordo pelo juízo é admitida pelo art. 269, III, do CPC/73, ensejando o julgamento com exame do mérito.

Embora a sentença não tenha referido expressamente, o seu conteúdo reflete uma homologação daquela acordo, o que vem a ser mais favorável à empresa MONEL do que um julgamento sem apreciação do mérito, na medida em que sedimenta as suas obrigações para com as comunidades indígenas, com as quais concordou, evitando futuras discussões sobre esses direitos.

Por essas razões, estou mantendo o julgamento com apreciação do mérito.

Mérito

Estou votando por **negar provimento às apelações e ao recurso adesivo**, entendendo que não há direito à indenização a ser fixada nesta ação além daquilo que já ficou estabelecido no termo de acordo firmado entre as partes.

No curso da ação, a FUNAI e a MONEL firmaram termo de compromisso (evento 88) estabelecendo uma série de obrigações com objetivo de *"assegurar a implementação e execução de medidas mitigatórias e compensatórias aos impactos advindos da construção e operação da CENTRAL HIDRELÉTRICA ALZIR DOS SANTOS ANTUNES (UHE MONJOLINHO) em relação ao Componente Indígena, que foram definidas após a realização de Estudos de Impacto e Plano Básico Ambiental específico para as comunidades indígenas"*.

Entre as obrigações do empreendedor estão o apoio à infra-estrutura de produção, através de aquisição e repasse de equipamentos agrícolas, e o apoio ao custeio da produção, através do repasse de valores, como se vê dos parágrafos 4º a 10º, sendo tudo resultado de um processo de negociação levado a efeito entre as partes, após audiências públicas realizadas com no Ministério Público Federal e reuniões realizadas na FUNAI de Passo Fundo (§ 3º da cláusula primeira - evento 88 - p. 3).

Isso significa que as partes optaram por negociar no âmbito administrativo e, ao

assim fazerem, abriram mão de alguns direitos em nome de outros e também em nome de receber mais rapidamente essa compensação pelos danos. Essa avaliação deve ter sido feita pela FUNAI durante as tratativas, avaliando o que era mais importante para aquelas comunidades indígenas atingidas e aquilo que poderia ceder, o que deve ser respeitado neste momento.

O ponto determinante para resolver a questão trazida pelos apelantes é que o parágrafo 12º da cláusula primeira estabelece que o termo "**contempla todas as medidas mitigatórias e compensatórias decorrentes de todos os impactos advindos da construção e operação da UHE MONJOLINHO**".

Se todas as medidas compensatórias estão fixadas no termo de acordo, impõe-se reconhecer que também ficou contemplada a reparação por eventuais danos morais coletivos sofridos. Tanto que o § 12 excepciona a indenização do patrimônio atingido, que seria negociada tão logo a Terra Indígena ficasse delimitada, mas não excepciona os danos morais.

Assim, a discussão nesta ação sobre os danos morais coletivos fica prejudicada por conta da superveniência deste acordo, estando correta a sentença que condenou a empresa MONEL MONJOLINHO ENERGÉTICA S.A. a ressarcir os danos extrapatrimoniais causados através do cumprimento do referido Termo de Acordo.

Portanto, examinados os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto da sentença de parcial procedência proferida pelo juiz federal **Luiz Carlos Cervi**, transcrevendo-a e adotando-a como razão de decidir, nestes termos:

1 Da perda superveniente de objeto

Com efeito, analisando-se a documentação juntada aos autos, bem como manifestações das partes, tem-se que restou caracterizada a perda superveniente de objeto em relação aos pedidos iniciais relativos aos itens I, II, III, IV e V, uma vez que houve conclusão da obra e o enchimento do reservatório.

Considerando o pleito do próprio autor da ação e anuência dos réus, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito em relação a tais pedidos, restando somente analisar o pleito de condenação da empresa Monjolinho S.A. à indenização por danos morais ou não patrimoniais, parte em favor das comunidades indígenas afetadas, parte em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

2 Dos danos extrapatrimoniais

Refere o MPF ter sido a comunidade indígena afastada do processo de licenciamento ambiental por força do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual. Afirmou que a desinformação e falta de um programa de comunicação social específico geraram apreensão quanto à área de alagamento e tamanho do empreendimento, causando conflitos entre comunidades indígenas, empresa e FUNAI.

Com efeito, os elementos trazidos à presente demanda indicam ter ocorrido dano extrapatrimonial em relação às comunidades indígenas envolvidas, seja pela falta de informação e participação no procedimento, seja pelos impactos em sua cultura, que acabam gerar o dano moral coletivo ambiental referido pelo autor da ação.

O "Programa Básico Ambiental UHE Monjolinho Componente Indígena" juntado às fls. 420-476 traz referência no item 2.4 à caracterização das comunidades indígenas afetadas.

Menciona que a Área Diretamente Afetada (ADA) abrange a TI Votouro, as áreas em fase de regularização da Barra Seca e Kandóia, bem como a TI Votouro Guarani. Resta consignado ainda que os Guarani têm o hábito de pescar no rio Erechim, que será impactado pela barragem de Monjolinho (fl. 430).

Também o documento das fls. 223-225 da FUNAI refere a necessidade de implementação das medidas mitigatórias a fim de retirar do "imaginário" coletivo indígena que a operação da UHE Monjolinho irá causar sérios danos no que tange à produtividade agrícola da comunidade.

Acerca do dano moral das comunidades indígenas envolvidas, a ré MONEL sustenta ter firmado o Termo de Compromisso juntado às fls. 918-930, no qual houve previsão de medidas mitigatórias e compensatórias, com total quitação à ré por quaisquer danos advindos da instalação e operação do empreendimento HE Monjolinho.

No voto condutor do Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.016142-4 constou de forma detalhada o processo de licenciamento, o qual peço vênia para transcrever em parte:

Analiso o histórico do processo de licenciamento ambiental da UHE Monjolinho, iniciado em 2005, que está às folhas 52-56 do apenso. Observo o mapa de localização do empreendimento, na divisa dos Municípios de Nonoai e Faxinalzinho. Encontro nos autos (fl. 173 e fls. 196-198, do 2º apenso) Parecer da FUNAI acerca da desnecessidade da Consulta ao Congresso Nacional, isso em 03/10/2003. Houve TAC firmado entre o Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, MONEL, FEPAN e outros órgãos, que, por evidente equívoco, afastaram as condicionantes indígenas do processo de licenciamento, em 04/08/2004 (fls. 244-248, do 2º apenso), ocasião em que ainda seriam possíveis alteração no empreendimento e remessa da questão ao foro federal.

Verifico que, embora a divisível incompetência, houve a homologação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), apesar da discordância da FUNAI, em 16/08/2004 (fl. 249, do 2º apenso). Saliento que há Inquérito Civil aberto pelo Ministério Público Federal para verificação da questão indígena relativamente à construção da UHE Monjolinho (fl. 344, do 3º apenso).

A Licença de Instalação (LI) da UHE é de dezembro de 2008, impondo condicionante indígena para a Licença de Operação (LO), item 11 (fls. 401-404, do 3º apenso).

No processo administrativo aberto pela FUNAI (4º apenso), há quadro cronológico do Estudo do componente indígena, sendo que o Parecer Técnico do Ministério Público Federal está à fl. 452 do 3º apenso.

Em prosseguimento ao já processado, verifico que há manifestação expressa da FUNAI, no sentido de que não há oposição da FUNAI e dos índios quanto à construção em si da Usina, isso foi dito em 18/05/2009 (fl. 121, do 1º apenso, 4º parágrafo).

Os documentos das fls. 106-108, 114 e o segundo "considerando" da fl. 118 dão conta da irreversibilidade do enchimento do reservatório da UHE.

Em 27/05/2009, há um termo de acordo (fls. 23-25 dos autos), em que as partes reconhecem a urgente necessidade da implantação das medidas compensatórias e mitigatórias, o que converge com o postulado pelo Ministério Público Federal, em parte, item que transcrevo:

a) Não inicie ou paralise imediatamente as operações no empreendimento em questão, mantida esta situação até que assine o termo de compromisso apresentado pela FUNAI para execução das medidas previstas no PBA indígena, inclusive os itens 4.7 e 4.8;

Remanesceram assim, a serem implementados, os pontos 4.7 e 4.8 do termo de acordo firmado (fls. 804-805).

Nesse contexto, evidenciado está que a empresa ré vem tomando as medidas cabíveis a fim de mitigar e compensar eventuais danos sofridos pelas comunidades indígenas.

Importante ainda referir que o Termo de Compromisso firmado em 14/12/2009, teve como participantes a FUNAI, representantes das comunidades indígenas e a MONEL. Em tal termo restou especificado (fl. 919):

(...)

§ 4º A atividade de apoio à infra-estrutura de produção constitui-se da aquisição e repasse pelo EMPREENDEDOR dos seguintes itens:

I - Para a Comunidade Indígena Votouro, dois tratores agrícolas (...); uma carreta agrícola (...); uma plantadeira (...); uma grade aradora (...) e um pulverizador (...).

II - Para a Comunidade Indígena Guarani Votouro, um trator agrícola (...) e uma plantadeira (...).

(...)

§ 6º a atividade de apoio ao custeio da produção constitui-se do repasse pelo EMPREENDEDOR dos seguintes montantes:

I - Para a Comunidade Indígena Votouro: a) uma parcela inicial no valor de R\$ 215.000,00 (...) e b) 27 parcelas anuais no valor de R\$ 55.000,00 (...)

II - Para a Comunidade Indígena Guarani Votouro: a) uma parcela inicial de R\$ 15.000,00 (...) e b) mais 29 parcelas anuais no valor de R\$ 15.000,00 (...).

Os bens e valores acima definidos abarcam indenização pelo dano moral ambiental causado à comunidade indígena. Isso porque na fixação de indenização pelos danos, deve-se atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, segundo os quais se deve aplicar sanção compatível com o dano causado ao bem protegido, suficiente para enfatizar o caráter punitivo da penalidade sem, no entanto, inviabilizar a prática das atividades profissionais da ré.

Assim, procede em parte o pleito inicial em relação ao pedido formulado no seu item VI, devendo a ré MONEL cumprir o pactuado no Termo de Compromisso, no qual a empresa deverá arcar com equipamentos de garantia à infraestrutura de produção e garantia de apoio ao custeio da produção, além das outras medidas nele previstas.

Quanto à compensação do passivo relacional, tem-se que as medidas acordadas entre as partes são suficientes a compensar e mitigar os efeitos da obra.

Vale referir que, mesmo não tendo o Ministério Público Federal tomado parte na negociação do Termo de Compromisso firmado em 14/12/2009, os parâmetros lá definidos demonstram-se aptos a mitigar os danos extrapatrimoniais causados.

3 Do pedido incidental

Com relação ao pedido incidental formulado às fls. 233-237 de nulidade do Termo de Acordo firmado em 27/05/2009, tem-se que não merece ser acolhido, uma vez que o pacto trouxe acordo formulado entre os envolvidos, servindo de parâmetro para o posterior Termo de Compromisso, formando um conjunto de medidas mitigatórias e compensatórias dos impactos causados pelo empreendimento.

A questão atinente à desistência do recurso de Agravo de Instrumento restou superada, uma vez que o Termo de Acordo não é suficiente por si só para tal desiderato, sendo necessária a desistência formal, a qual não foi evidenciada.

4 Da multa diária anteriormente fixada

O julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.016142-4 esclareceu que a questão atinente à multa diária fixada pelo descumprimento da liminar restou sem efeito, uma vez que cassada a liminar anteriormente deferida.

III - DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito** em relação aos pedidos I, II, III, IV e V da petição inicial, fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e **julgo parcialmente procedente** o feito para condenar a MONEL - MONJOLINHO ENERGETICA S.A a ressarcir os danos extrapatrimoniais causados, cumprindo o pactuado no Termo de Acordo firmado em 14/12/2009 (fls. 918-923), nos termos da fundamentação.*

O que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido, mantendo-se o resultado do processo e não havendo motivos para reforma da sentença.

Ante o exposto, voto por **conhecer do recurso adesivo e negar provimento às apelações e ao recurso adesivo.**

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8091800v11** e, se solicitado, do código CRC **857CD1B5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândia Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 02/06/2016 17:16

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 01/06/2016**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001090-75.2012.4.04.7117/RS**

ORIGEM: RS 50010907520124047117

RELATOR : Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
 PRESIDENTE : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
 PROCURADOR : Dr. Alexandre Amaral Gavronski
 SUSTENTAÇÃO ORAL : Dr. André Andrino de Oliveira p/ Monel Monjolinho Energética S.A. e Dr. Alexandre Amaral Gavronski p/Ministério Público Federal
 APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 APELANTE : MONEL - MONJOLINHO ENERGETICA S.A
 ADVOGADO : ALACIR SILVA BORGES
 : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO
 APELADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES
 APELADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
 ADVOGADO : PAULO RÉGIS ROSA DA SILVA
 : Paulo Roberto Pastore de la Rocha
 APELADO : OS MESMOS
 : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 01/06/2016, na seqüência 656, disponibilizada no DE de 10/05/2016, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER DO RECURSO ADESIVO E NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E AO RECURSO ADESIVO. DETERMINADA A JUNTADA DO VÍDEO DO JULGAMENTO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
 VOTANTE(S) : Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
 : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
 : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma

do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8354949v1** e, se solicitado, do código CRC **A3BF3180**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 01/06/2016 16:28
